

**015. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055611-06.2018.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 36 VARA CIVEL Ação: 0169963-71.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00568683 - AGTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE ADVOGADO: SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA OAB/RJ-135753 AGDO: RODOLFO SANTOS DOERZAPFF REP/P CLAUDIA DOERZAPFF HINZ AGDO: URSULA DOERZAPFF REP/P CLAUDIA DOERZAPFF HINZ ADVOGADO: ALYNE PRISCILA DE SOUZA DA COSTA QUEIROZ OAB/RJ-197690 ADVOGADO: DANIELE DA COSTA MESQUITA OAB/RJ-214473 **Relator: DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR** Ementa: ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisum que, em ação de cumprimento de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, movida pelos agravados em face da agravante, deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré se abstenha de reajustar a mensalidade do referido plano de saúde, em razão demudançadeaixaetáriaenquantoperduraraanáliseda presentedemanda,devendoos futuros boletos serem emitidos no valor de R\$ 4.178,06, (quatro mil cento e setenta e oito reais e seiscentavos)permitindo-seapenasacréscimosreferentesafuturosreajustescombasenos aumentosautorizadosanualmente pelaANS,sobpenadeimposiçãodemultadeR\$1.500,00 (hummilequinhentosreais). Requisitos do art. 300 do CPC/2015 presentes para a concessão da tutela de urgência. Em cognição sumária, restou caracterizada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, diante dos expressivos aumentos do plano de saúde que elevaram o valor da mensalidade de R\$ 4.178,06 para R\$ 8.195,72, enquanto a seguradora-agravante sequer trouxe aos autos o contrato com a previsão de reajuste por faixa etária, tampouco apresentou planilha que apontasse, com clareza, a correção do cálculo dos reajustes. O periculum in mora também restou configurado, haja vista serem os autores idosos de 88 anos, com dificuldades no pagamento do plano de saúde, cujo inadimplemento poderá implicar na perda de cobertura em idade tão avançada. Ausência de risco de irreversibilidade da medida. Precedentes desta E. Corte. Enunciados no 59 da Súmula desta E. Corte. Decisão mantida. Agravo desprovido.¿ Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator." A Dra. Danielle da Costa Mesquita esteve presente à Sessão pela Agravada. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR, DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA e DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS.

**016. APELAÇÃO 0211703-82.2013.8.19.0001** Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 37 VARA CIVEL Ação: 0211703-82.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00542413 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA ADVOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB/RJ-087929 APELADO: ANNITA JORGE SILVA ADVOGADO: SERGIO PONTES GOMES DA SILVA OAB/RJ-065620 **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR TODOS OS FATOS E DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradições ou omissões, quando o acórdão embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pelo recorrente, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação da decisão. Jurisprudência do STJ. 3. Não havendo obscuridade, contradições ou omissão a ser sanada, há de se rejeitar os embargos de declaração. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Relator."

**017. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0063825-88.2016.8.19.0021** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: DUQUE DE CAXIAS 6 VARA CIVEL Ação: 0063825-88.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00545293 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA APDO: LAURA FIUZA SECCO REP/P/S/MAE ADRIELLE FIUZA ADRIÃO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 INTERESSADO: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS PROC.MUNIC.: ANDRÉ L. M. MARQUES **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TRANSFERÊNCIA PARA CTI DE HOSPITAL PÚBLICO OU PERMANÊNCIA NO PARA HOSPITAL PRIVADO À EXPENSA DOS RÉUS.MEDIDA EXCEPCIONAL. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NA PRESTAÇÃO DA SAÚDE. 1. Garantia constitucional do direito à saúde, que deve ser assegurado a todos. Nesse sentido, não havendo a prestação do serviço na seara pública de forma suficiente, far-se-á uso da rede privada, às custas do Poder Público. 2. A tutela do direito fundamental à saúde prepondera sobre os princípios da impessoalidade, da reserva do possível e da separação dos poderes, bem como o da legalidade orçamentária e equilíbrio das finanças públicas o Garantia constitucional do direito à saúde. 3. Dever solidário dos entes estatais na prestação positiva concernente ao direito à saúde, nos termos da Súmula 65 do TJ/RJ.4. Taxa judiciária. Reparo na sentença para condenar o município ao pagamento da taxa judiciária.NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉUS. REPARO NA SENTENÇA DE OFÍCIO. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento à Apelação e reparou-se, de ofício, a Sentença, nos termos do voto do Des. Relator." Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, DES. DANIELA BRANDÃO FERREIRA e JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA.

**018. APELAÇÃO 0002904-61.2015.8.19.0034** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MIRACEMA 1 VARA Ação: 0002904-61.2015.8.19.0034 Protocolo: 3204/2018.00488884 - APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 APELADO: TANUSCIA FELIX LOPES ADVOGADO: HANRY FELIX EL-KHOURI OAB/RJ-111483 **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. CIRURGIA DE LOBECTOMIA PULMONAR NECESSIDADE E URGÊNCIA ATESTADAS POR LAUDO MÉDICO. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE PULMÃO RECUSA INDEVIDA. AUTORIZAÇÃO SOMENTE PROVIDENCIADA MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL, EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Comprovado o vínculo da autora com o plano de saúde réu, bem como fartamente demonstrado a recomendação médica pela cirurgia e a enfermidade da autora (câncer de pulmão), correta a sentença ao confirmar a antecipação da tutela concedida, determinando a imediata realização do procedimento cirúrgico solicitado.2. Falha na prestação do serviço. Recusa indevida de autorização para cirurgia em caráter de urgência de lobectomia pulmonar.3. Plano de saúde réu que autorizou o procedimento após determinação judicial, dois meses após a sua solicitação, extrapolando o prazo de 21 dias apontado pelo próprio réu em sua contestação. 4. Dano moral configurado. O montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) mostra-se condizente com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantido, nos termos do verbete